



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.000946/2005-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.993 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente CINBAL COM IND E BENEF DE AÇO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO.

As reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante art. 151, III, do CTN.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF n.º 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

IPI. CRÉDITO BÁSICO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. PRODUTO SAÍDO COM SUSPENSÃO. ESTORNO DOS CRÉDITOS.

Os créditos do IPI incidente na aquisição de insumos aplicados na industrialização por encomenda de produtos que retornam ao estabelecimento do encomendante com suspensão do imposto, devem ser anulados mediante estorno na escrita fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa

Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 09-25.584 - 3ª Turma da DRJ/JFA**, que indeferiu a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório SAORT/DRF/VRA, datado de 06/08/2008, o qual, por sua vez, **indeferiu o Pedido de Ressarcimento**, no valor de R\$ 117.321,37, constante do PER/DCOMP nº 29237.55714.200704.1.1.01-4388, **não homologou** as compensações de débitos materializadas pela **Declaração de Compensação** constante do PER/DCOMP nº 41537.41113.130804.1.3.01-6773 e **exigiu** os valores confessados e indevidamente compensados.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento de crédito do imposto sobre produtos industrializados (IPI) transmitido em 20/07/2004, fls. 01/57, no valor de R\$117.321,37 (fl. 02), relativo ao saldo credor acumulado ao final do 2º trimestre de 2004, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Citado crédito foi utilizado mediante transmissão da declaração de compensação (DCOMP) eletrônica de fls. 58/61, para compensação dos débitos nelas relacionados, extintos sob condição resolutória de ulterior homologação.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Volta Redonda-RJ, com base no relatório de diligência de fls. 76/77, proferiu o despacho decisório de fls. 78/83, no qual foi indeferido integralmente o pedido de ressarcimento e, por conseguinte, não-homologadas as compensações declaradas na DCOMP eletrônica.

No citado relatório de diligência de fls. 76/77 constam as seguintes assertivas:

- no período considerado, a interessada somente realizara a seguinte atividade de industrialização por encomenda: beneficiamento (corte, envernizamento e litografia) de “folhas de flandres em bobinas” remetidas por estabelecimento encomendante, devolvendo a este, posteriormente, o produto beneficiado;

- na industrialização por encomenda, a interessada empregava, além das folhas de flandres em bobinas recebidas com suspensão do encomendante, outras matérias-primas de aquisição própria no mercado interno, tais como: vernizes, esmaltes, diluentes, dentre outros;

- a matéria-prima remetida pelo encomendante (folhas de flandres em bobinas) era recebida pela interessada com suspensão do IPI, mas para as outras matérias-primas por esta adquiridas no mercado interno havia o destaque do IPI, sendo que o produto final industrializado era devolvido ao encomendante com suspensão do IPI, na forma do art. 42, inciso VII, do Regulamento do IPI de 2002 (RIPI/2002);

- não foi identificada alguma destinação dos produtos diversa daquelas impostas nas alíneas “a” e “b” do art. 42, inciso VII, do RIPI/2002; no entanto, a interessada não observara o comando do art. 193, inciso I, alínea “b”, do RIPI/2002, que impunha

a anulação dos créditos de IPI relativos às matérias-primas que adquirira e que haviam sido utilizadas nos produtos industrializados por encomenda e saídos com a suspensão tratada no citado inciso VII do art. 42 do RIPI/2002;

- assim, com base no art. 193, inciso I, alínea “b” do RIPI/2002, havia de ser indeferido o pedido de ressarcimento.

No despacho decisório de fls. 78/83, seguindo os fundamentos expostos no relatório de diligência, o indeferimento integral do pedido de ressarcimento e a não-homologação das compensações declaradas teve como motivação o entendimento de que os créditos de IPI eram provenientes de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (MP, PI e ME) adquiridos pela interessada no mercado interno com incidência do IPI e utilizados na industrialização por encomenda (beneficiamento de folhas de flandres em bobinas) de produtos que entraram com suspensão (art. 42, inciso VI, do RIPI/2002) e que saíram, após a industrialização, também com suspensão (art. 42, inciso VII, do RIPI/2002), o que obrigava a interessada a estornar os créditos do IPI daquelas MP, PI e ME utilizados, nos termos do art. 193, inciso I, alínea “b”, do RIPI/2002.

Cientificada do despacho decisório pela via postal em 25/05/2009 (conforme o AR de cópia à fl. 98), a interessada apresentou em 05/06/2009, por meio de procuradora constituída pelo instrumento de cópia à fl. 114 (vide fls. 126/132), a manifestação de inconformidade de fls. 99/113, na qual, em síntese:

- preliminarmente, contestou a cobrança dos valores decorrentes das compensações não-homologadas, pois, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, cabia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em vista da pendência de análise administrativa, devendo, assim, *“ser fornecida a certidão de regularidade fiscal, isso e, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EM), nos moldes do art. 206 do CTN”*;

- no mérito, argumentou que, consoante a lei, apenas os créditos oriundos de aquisições de MP, PI e ME destinados à industrialização de produtos não-tributados haviam de ser estornados, pelo que todos os demais créditos deveriam permanecer na escrita fiscal da empresa;

- acrescentou que *“o fundamento para o despacho decisório é o Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), que, de pronto, vai de encontro ao estabelecido na Lei 9779/99, violando o Princípio da Legalidade e o Postulado da Segurança Jurídica. (...) estamos lidando com a saída de produto tributado (folha de flandres), trabalhado – por encomenda – pela interessada por meio de beneficiamento obtido a partir da aplicação de tintas e vernizes adquiridos de terceiros. Em resumo: as folhas de flandres são enviadas à interessada pelos encomendantes, sendo que essa procede ao rito industrial de corte e envernizamento. Tudo pronto, retorna a encomenda – devidamente beneficiada – aos contratantes/clientes. Daí totalmente legal a contribuinte creditar-se do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição de tintas e vernizes, com fundamento no preceituado art. Art. [sic] 11 da Lei nº 9.779/99. Alega a fiscalização que tais créditos deveriam ser anulados mediante estorno com base no RIPI/2002. Ora, o Decreto 4.544/2002 extrapola seu poder regulamentador, eis que cria novas condições para que o contribuinte possa aproveitar os créditos, o que só é admitido através de Lei, com fulcro no art. 97 do CTN”*;

- aduziu que, além da ilegalidade apontada acima, a disposição do Decreto nº 4.544, de 2002 (que aprovou o RIPI/2002), no qual o Fisco havia se amparado para denegar o direito creditório da reclamante, encontrava-se eivada de inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade, eis que, no presente caso, não se tratava de saídas não-tributadas, mas de IPI que

deixara de ser destacado pela aplicação da suspensão que, a depender de evento futuro (resolução da condição de suspensão) poderia representar uma operação tributada normalmente; “(...) o instituto da suspensão previsto no RII não guarda relação com o tratamento jurídico do crédito tributário previsto nos artigos 139 a 193 do Código Tributário Nacional”;

- reforçou que o Decreto nº 4.544, de 2002, extrapolava seu poder regulamentar, devendo ser declarado nulo;

- reproduziu ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes (atualmente abrangido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) acerca do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, entendidas como aplicáveis ao caso em questão;

- ao final, pelo que expôs, solicitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inciso III, do CTN, a liberação de certidão positiva com efeitos de negativa na forma do art. 206 do CTN, bem como a reforma do despacho decisório para reconhecer o crédito de IPI em questão e homologar as compensações declaradas.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 3ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação contida no recurso apresentado, para ratificar o não-reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, a não homologação das compensações declaradas a ele vinculadas. conforme Acórdão nº 09-25.584, datado de 14/08/2009, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

IPI. RESSARCIMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. PRODUTO SAÍDO COM SUSPENSÃO. ESTORNO DOS CRÉDITOS DE INSUMOS.

Os créditos do imposto incidente na aquisição de insumos (MP, PI e ME) aplicados na industrialização por encomenda de produtos que retornam ao estabelecimento do encomendante com suspensão do IPI devem ser anulados mediante estorno na escrita fiscal, ainda que se trate de produto tributado.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

A atividade administrativa de julgamento deve ser pautada segundo os ditames da legislação tributária, porquanto esta, uma vez publicada, integra o ordenamento jurídico revestida da presunção tanto de constitucionalidade quanto de legalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reafirma suas alegações constantes da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-006.993 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.000946/2005-99

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINAR

II.1 Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Aduz a Recorrente que o crédito tributário compensado encontra-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a pendência de decisão administrativa final sobre eles, nos termos do art. 151, III, do CTN, devendo ser liberada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Passo ao esclarecimento quanto a esta alegação.

Como bem pontuado pela DRJ, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, pela apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma do art. 151, III, do CTN, não havendo qualquer irregularidade na cobrança dos débitos decorrentes da compensação não homologada.

Ademais, importa dizer que, após a decisão denegatória do pedido formulado incumbe à autoridade preparadora intimar a contribuinte a cumprir ou impugnar a exigência. E, uma vez impugnada, suspensa estará a sua exigibilidade, como no presente caso está até o momento, permitindo, com isso, a expedição da mencionada certidão de regularidade fiscal quanto aos débitos objeto do procedimento compensatório.

III MÉRITO

III.1 Direito Creditório em Questão

Pretende a Recorrente ver reconhecido crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos empregados no processo industrial quando ocorre a saída de seu estabelecimento do produto industrializado por encomenda, com suspensão do imposto.

Entendo não lhe assistir razão.

A Recorrente deseja afastar, por ilegalidade, a aplicação dos arts. 42 e 193 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002), os quais determinam que os créditos obtidos em razão de aquisições de matéria-prima aplicadas no processo industrial devem ser anulados/estornados quando da saída de produtos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto.

Entretanto, esclareço que não compete a este Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária, consoante Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale, ainda, transcrever o art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (Regulamento do CARF), que determina a vedação aos membros das turmas de julgamento do CARF para afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 62. Fica **vedado** aos membros das turmas de julgamento do CARF **afastar** a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou **decreto**, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, passo às demais análises do Recurso Voluntário.

No presente caso, a Recorrente realizou o corte e envernizamento das folhas de flandres a ela remetidas pelo encomendante e recebidas com suspensão do IPI, como estabelece o art. 42, VI, do RIPI/2002. Posteriormente, a Recorrente devolveu o produto industrializado ao encomendante também com suspensão do tributo, conforme inciso VII do mesmo Regulamento. Logo, por determinação da regra constante do art. 193, I, “b”, do RIPI/2002, devem ser anulados, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo à matéria-prima (tintas, vernizes, diluentes etc.) empregada na industrialização.

Em outras palavras, saindo o produto do estabelecimento industrializador (da encomenda) com suspensão do imposto, não lhe cabe direito aos créditos relativos aos insumos adquiridos de terceiros que empregar na sua fabricação (art. 193, I, “b” c/c art. 42, VII, do RIPI/2002).

Cito, abaixo, o normativo do assunto:

Art. 42. Poderão sair com **suspensão** do imposto:

[...]

VI - as MP, PI e ME destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;

VII - os produtos que, industrializados na forma do inciso VI e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados:

a) a comércio; ou

b) a emprego, como MP, PI e ME, em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado;

[...]

Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto [...]

I - relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

[...]

b) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam os incisos VII, XI, XII e XIII do art. 42;

Por fim, cumpre destacar que o art. 25 da Lei nº 4.502, de 30/11/1.964, autorizou o Poder Executivo a regulamentar a anulação do crédito do IPI e também que o instituo da

suspensão é uma faculdade atribuída ao contribuinte de, sob determinadas condições, deixar de destacar o IPI na nota fiscal, sendo uma das condições o estorno do crédito referente aos insumos empregados na industrialização.

Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970).

§ 1º O **direito de dedução** só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e **desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento**. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970.)

§ 3º. O **Regulamento disporá sobre a anulação do crédito** ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989).

Nada aqui a ser reparado quanto à decisão de piso.

III.2 Entendimento do Conselho de Contribuintes

As duas ementas de julgados do CARF colacionadas pela Recorrente em seu recurso não demonstram relação com o tema aqui em debate, industrialização por encomenda com suspensão do imposto. E, mesmo que guardassem relação, não vinculariam o presente julgado, a não ser se fundadas em hipóteses elencadas no §1º do art. 62 do Regulamento do CARF.

Ressalto, por outro lado, que este Conselho tem entendimento diverso do alegado pela Recorrente quanto ao tema, o qual se coaduna com presente julgado, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. IPI. CRÉDITOS DO IMPOSTO.

Deve ser anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a MP, PI e ME, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos industrializados por encomenda, saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto.

(Acórdão nº 3803-004.285 – 3ª Turma Especial, Sessão de 26 de junho de 2013, Processo nº 11020.003249/2009-00)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2002

CRÉDITO BÁSICO. SAÍDAS COM SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE ESTORNO.

As saídas, com suspensão do IPI, de produtos industrializados por encomenda obrigam o estorno dos créditos de insumos aplicados nessa industrialização, independentemente da alíquota a que estiverem sujeitos os produtos devolvidos ao encomendante.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 3403-003.469 – 4ª Câmara/ 3ª Turma Ordinária, Sessão de 12 de dezembro de 2014, Processo nº 13708.002866/2002-18)

IV CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes